



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2033109-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado FAGNER HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a Correição Parcial, determinando ao que o Juízo a quo a expedição da folha de antecedentes e respectivas certidões criminais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Correição Parcial nº 2033109-97.2025.8.26.0000

Corrigente: Ministério Público

Corrigido: Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª região Administrativa Judiciária - Santos

Voto nº 2128

CORREIÇÃO PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGOS 386, 387 E 388 DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA DO TJSP. NECESSIDADE DE REGULARIDADE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Correição parcial interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão do Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Santos, que indeferiu pedido de expedição de certidões criminais para fins de análise da viabilidade de proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

O juízo corrigido fundamentou sua decisão na possibilidade de o Ministério Público obter as informações diretamente por meio dos sistemas disponíveis ao órgão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se compete ao Poder Judiciário providenciar a juntada das certidões criminais do investigado nos autos, quando requeridas pelo Ministério Público, para fins de análise da proposta de ANPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A negativa do pleito ministerial configura error in procedendo, pois cabe ao Poder Judiciário providenciar a juntada das certidões criminais do investigado, conforme previsão expressa dos artigos 386, 387 e 388 das Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O artigo 251 do Código de Processo Penal atribui ao magistrado a função de prover a regularidade do processo, o que inclui a determinação de diligências necessárias para a continuidade da persecução penal.

O sistema gerador das certidões criminais (SIVEC) é gerido pelo Poder Judiciário, e o Ministério Público não dispõe de acesso integral às informações necessárias por meio dos sistemas disponíveis ao órgão.

A expedição das certidões pelo Juízo não viola o sistema acusatório, pois trata-se de providência essencial à adequada tramitação processual, conforme entendimento consolidado

pelo TJSP.

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a negativa de expedição das certidões pelo Juízo representa indevida restrição ao exercício das funções institucionais do Ministério Público (TJSP, CP nº 2049853-07.2024.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, j. 26.04.2024; CP nº 3007234-45.2024.8.26.0000, rel. Roberto Porto, j. 20.09.2024; CP nº 3009452-46.2024.8.26.0000, rel. Ivana David, j. 26.11.2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Correição parcial deferida, determinando-se ao Juízo a quo a expedição da folha de antecedentes criminais e respectivas certidões.

Tese de julgamento:

Cabe ao Poder Judiciário providenciar a expedição das certidões criminais do investigado, quando solicitadas pelo Ministério Público, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria do TJSP.

A negativa de expedição das certidões pelo Juízo configura error in procedendo, pois compromete a regularidade da persecução penal e restringe indevidamente as funções institucionais do Ministério Público.

A expedição das certidões não viola o sistema acusatório, tratando-se de providência essencial para o adequado processamento da análise do acordo de não persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 251; Normas de Serviço da Corregedoria do TJSP, arts. 386, 387 e 388.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, CP nº 2049853-07.2024.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, j. 26.04.2024; TJSP, CP nº 3007234-45.2024.8.26.0000, rel. Roberto Porto, j. 20.09.2024; TJSP, CP nº 3009452-46.2024.8.26.0000, rel. Ivana David, j. 26.11.2024.

Cuida-se de Correição Parcial, com pedido liminar, requerida pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra decisão do Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª região Administrativa Judiciária – Santos, que indeferiu o pedido de expedição de certidões criminais para verificar o cabimento ou não da proposta de não persecução penal.

Alega o corrigente, resumidamente, que o juízo

corrigido indeferiu a expedição de certidão criminal sob a justificativa de que o Ministério Público possui acesso ao sistema de folha de antecedentes e órgão especializado para providenciar tais diligências.

Aduz o corrigente que a folha de antecedentes que o Ministério Público tem acesso, além de ser simplificada, não contém todas as informações suficientes para análise do cabimento da proposta do ANPP.

Requer, assim, a liminar para que seja deferida a expedição de folha de antecedentes e certidões criminais e, no mérito, o provimento do recurso em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 19/21) e prestadas as informações do Juízo corrigido (fls. 26/27), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da correção parcial (fls. 31/36).

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público requereu a expedição da certidão dos antecedentes criminais de Fagner Henrique Queiroz da Silva para o fim de analisar o cabimento do acordo de não persecução penal.

Contudo, o Juízo corrigido indeferiu o pedido, sob o fundamento de que tal providência poderia ser providenciada diretamente pelo próprio Ministério Público.

Pois bem.

Respeitado o posicionamento adotado pelo Juízo corrigido, a negativa do pleito do representante do **Parquet** configurou *error in procedendo*.

Isso porque, cabe ao Poder Judiciário determinar e providenciar a juntada aos autos das certidões criminais requeridas, conforme estabelece o artigo 386, das Normas de Serviço da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, assim redigido o dispositivo, *verbis*:

“Quando do recebimento inicial de auto de prisão em flagrante com pessoa presa, na Capital o feito será imediatamente encaminhado ao distribuidor, que providenciará e juntará aos autos a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (SIVEC) e, se menor de 21 anos o custodiado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99), devolvendo imediatamente os autos ao cartório responsável pela tramitação do auto”.

Pertinente, ainda, trazer à baila os art. 387 e 388, também das Normas da Corregedoria:

“Art. 387. Nas ações penais, caso inexistente auto de prisão em flagrante com certidão emitida há menos de 6 meses, após o oferecimento da denúncia e antes da respectiva decisão judicial, a serventia solicitará por e-mail ao distribuidor ou unidade responsável pela emissão a certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), a qual será encaminhada juntamente com a folha de antecedentes criminais (SIVEC), dispensada a

certidão de ações da Infância e Juventude Infracional.

Art. 388. Verificada no curso da ação a necessidade de informações atualizadas sobre determinado processo, o próprio cartório onde tramita a ação providenciará a emissão da certidão criminal para fins judiciais por processo (SGC - modelo 36), vedada a solicitação de certidão de objeto e pé nesta hipótese”.

Nesse mesmo diapasão, o Comunicado n. 14/2019-SPI (Secretaria da Primeira Instância) disciplina que cabe ao Juízo a juntada das certidões do réu.

Tal previsão se harmoniza com o disposto no artigo 251 do Código de Processo Penal segundo o qual incumbe ao Juiz prover a regularidade do processo.

Nessa toada, independentemente do poder de requisição do Ministério Público e das compreensíveis dificuldades enfrentadas pela Serventia de primeiro grau, não é dado ao Juízo deixar de ordenar o necessário para que se possa superar o obstáculo imposto ao prosseguimento da marcha processual.

Demais disso, não há falar em desídia do i. Promotor de Justiça em obter as informações constantes na folha de antecedentes do acusado e certidão do distribuidor, evidenciada a impossibilidade fática pois, o sistema gerador da referida documentação – SIVEC – é gerido pelo Poder Judiciário.

Outrossim, o acesso ao SISMP Digital (Sistema

para tramitação de procedimentos extrajudiciais digitais do Ministério Público do Estado de São Paulo) não permite aos membros daquela instituição a obtenção de informações criminais do investigado, em sua integralidade.

Não se olvide que a prática de atos voltados à viabilização da retomada dos atos do processo não afronta o sistema acusatório, que encontra respaldo no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

Por isso, de rigor o deferimento da presente correção parcial.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal (Correção Parcial Criminal n. 2049853-07.2024.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, j. em 26.4.2024; Correção Parcial Criminal nº 3007234-45.2024.8.26.0000; relator Roberto Porto, j. em 20.9.2024; Correção Parcial Criminal nº 2134150-49.2021.8.26.0000, rel. Andrade Sampaio, j. em 7.2.2022), e inclusive esta c. Câmara (Correção Parcial Criminal nº 3009452-46.2024.8.26.0000; rel. Ivana David, j. em 26.11.2024).

Posto isto, **DEFERE-SE** a Correção Parcial, determinando ao que o Juízo *a quo* a expedição da folha de antecedentes e respectivas certidões criminais.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora